



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/10/2023 – ITEM 51

TC-006644.989.20-4

Câmara Municipal: Bauru.

Exercício: 2021.

Presidentes: Ricardo Pelissaro Loquete e Marcos Antonio de Souza.

Períodos: (01-01-21 a 09-02-21) e (10-02-21 a 31-12-21).

Advogado(s): Arildo de Lima Junior (OAB/SP nº 265.073).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS VERIFICADAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em julgamento as Contas da **Câmara Municipal de Bauru**, relativas ao **Exercício de 2021**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a UR-4 - Marília apontou as seguintes ocorrências:

CONTROLE INTERNO: ausência de providências do Presidente da Câmara acerca das recomendações exaradas pelo Controle Interno.

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO: montante elevado das devoluções de duodécimos ao Poder Executivo, no total de R\$ 3.848.679,50 (17,76% do total recebido).

QUADRO DE PESSOAL: Cargos em Comissão com os seguintes apontamentos: as atribuições não possuem características de Direção, Chefia ou Assessoramento; postos distintos, mas com idênticas atribuições; Servidores nomeados sem curso superior completo; excesso de vagas, pois dos 104 cargos ocupados ao final de 2021, 56 (53,85%) são em comissão.



PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO: Gratificação de Função a servidor ocupante de Cargo em Comissão (item “a”); e de Gratificação pelo Exercício de Cargo a servidor que já tem verba incorporada (item “b”); as gratificações pagas estão atreladas aos vencimentos do ocupante do cargo e não à natureza do encargo assumido, ou seja, não há critérios objetivos para os percentuais fixados; e pagamento da Gratificação de Integração e Produção de Conteúdo.

PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS: pagamento de horas extras a servidores (vigias) de forma contínua ao longo do Exercício. O total gasto em 2021 foi equivalente ao dobro do montante pago no ano anterior.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: não houve o envio a este E. TCESP da lei de fixação dos subsídios dos Vereadores para a atual legislatura.

REGIME DE ADIANTAMENTO: concessão de valores muito acima do efetivamente necessário para a cobertura de despesas da Câmara Municipal (houve devolução de 86,54% dos recursos concedidos). Abertura de novo Adiantamento a servidor responsável por outros dois cujas prestações de contas não haviam sido concluídas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: descumprimento parcial das Instruções (não houve o envio do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores); e descumprimento de recomendações exaradas em Exercícios anteriores.¹

1

Exercício: 2015	TC: 777/026/15	DOE: 06/04/2019	Data do Trânsito em Julgado: 14/10/2020
<ul style="list-style-type: none">Recomendações/Advertências:- Imediatas providências do Administrador no sentido de regularizar as impropriedades relativas ao quadro funcional do Legislativo de Bauru (excesso de cargos em comissão; existência de cargos em comissão cujas atribuições não têm características de chefia, direção ou assessoramento; e ausência da exigência de curso superior completo aos servidores nomeados para cargos em comissão), adequando-o aos ditames estabelecidos na Constituição Federal. (B.5.1.) - Cumpra as disposições contidas nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964, no que se refere às despesas sob o regime de adiantamentos. (B.6.1.)			
Exercício: 16	TC: 5025.989.16	DOE: 11/03/2021	Data do Trânsito em Julgado: 05/04/2021



Após regular notificação dos Interessados, foram apresentadas as justificativas constantes dos eventos 40 e 42.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se conclusivamente pela rejeição dos demonstrativos, em razão dos desacertos apurados: na composição do Quadro Funcional e nas atribuições dos Cargos em Comissão; no pagamento de gratificações possivelmente indevidas; e no dispêndio com horas extras em demasia e com habitualidade. Propôs, ainda, a emissão de recomendação para que o Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores se dê pelo meio adequado, ou seja, por Resolução Camarária.

Os demonstrativos anteriores da Câmara Legislativa apresentam o seguinte retrospecto:

- **2017** – TC-6215.989.16-1: Irregulares;
- **2018** – TC-5260.989.18-1: Regulares, após provimento do Recurso Ordinário;
- **2019** – TC-5601.989.19-7: Regulares, com ressalva e recomendação; e,
- **2020** – TC-3949.989.20-6: Regulares, com recomendação.

É o relatório.

FMP

• Recomendação: - adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. **(B.5.1.)**



VOTO

Os limites constitucionais² e aqueles definidos pela Lei Fiscal³ foram cumpridos pela Câmara Municipal de Bauru, conforme demonstrado a seguir:

População:	381.706
Número de vereadores:	17
Despesa total do Legislativo:	2,34%
Folha de pagamento:	53,49%
Gastos com pessoal:	1,10%

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e limites estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “e”, e VII⁴, e no artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

² Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no Exercício anterior:

– 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

³ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁴ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁵ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.



Os gastos apurados, segundo informações constantes do Mapa das Câmaras relativo ao Exercício 2021, demonstram despesas com pessoal e custeio compatíveis com outras Casas Legislativas de Municípios de porte e população semelhantes:

Município	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita R\$	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio R\$	Receita Própria R\$
Bauru	17	381.706	43,66	16.665.443,73	447.978.355,10
Carapicuíba	17	405.375	33,57	13.607.938,43	177.988.767,17
Itaquaquecetuba	19	379.082	33,85	12.830.521,34	188.087.392,57

As principais censuras aos demonstrativos da Edilidade recaem sobre: o pagamento desarrazoado de gratificações funcionais; gastos perenes com horas extras; e cargos em comissão em excesso e desprovidos das características constitucionais.

Quanto aos desacertos delineados no Quadro de Pessoal, tanto sobre as atribuições quanto acerca do número de postos, a Defesa dá conta do julgamento em definitivo de inconstitucionalidade da composição de seu rol funcional e noticia que está em curso a implementação de reforma administrativa. Dito isso, considero, por ora, sanada a falha.

Com relação ao pagamento habitual de horas-extras, os esclarecimentos trazidos têm o condão de aclarar os desalinhos apurados na inspeção. A deficiência do quadro de pessoal na área de vigilância, seja pela aposentadoria ou licença de profissionais e até pela assunção de um de seus servidores ao cargo de Vereador, podem justificar o pagamento de sobrejornada. Além disso, a dificuldade em realizar Concurso Público em ano que houve o recrudescimento da pandemia, bem como o anúncio de abertura de certame para o preenchimento das vagas, devem solucionar o panorama desfavorável, devendo a Fiscalização acompanhar amiúde a possível involução dos dispêndios.

Com relação ao pagamento de gratificações, de plano a Casa Legislativa informa a extinção da Gratificação de Integração e Produção de Conteúdo, revogada que foi pela Lei nº 7.527, de 18/2/22.



Quanto ao pagamento de Gratificação de Função, os dispêndios estão lastreados em vetusta Legislação Municipal ainda plenamente vigente⁶. Rememoro que idêntico apontamento já foi apreciado por esta C. Corte, quando do exame dos demonstrativos relativos ao Exercício de 2018, em sede recursal.

Sobre o primeiro aspecto - gratificações - embora se reconheça que tais pagamentos efetivamente não se revestiram de interesse público e afrontaram o princípio da razoabilidade, deve-se considerar, por outro lado, que eles se deram em cumprimento a disposições legais vigentes, das quais não se tem notícias sobre decisão judicial em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tomassem ilegítimos os pagamentos lastreados em aludidas normas legais. Nesse sentido, aliás, foi o voto proferido recentemente nos autos do TC-1963.989.21, que abrigou recurso ordinário sobre as Contas da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2017, acolhido por este e. Plenário. Diante disso, deve-se acolher os argumentos dos recorrentes de que não havia ao responsável alternativa diversa do cumprimento dos ditames legais vigentes (TC-19287.989.20-6 – Recurso Ordinário – Contas do Exercício de 2018 – Tribunal Pleno – Sessão de 6/10/21 – Relator Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli)

Por fim, quanto ao pagamento da Gratificação de Permanência a apenas dois servidores, tenho que as justificativas apresentadas me parecem bastante plausíveis, além de, igualmente, estarem lastreadas na Lei Orgânica Municipal. Ocorre que, das sucessivas reformas legislativas empreendidas, a diferença apurada entre os vencimentos recebidos pelo cargo efetivo e o aumento remuneratório no exercício da função de confiança não são mais incorporáveis. Diante disso, é paga a chamada “Gratificação de Permanência” a servidores que alcançaram a benesse por direito adquirido para estimular sua continuidade no posto e evitar a nomeação de novo servidor para o desempenho do encargo, o que naturalmente aumentaria o gasto com o preenchimento da vaga. Vale dizer, o servidor subsiste ocupando o cargo em comissão de Chefia ou Direção mesmo após a incorporação das diferenças salariais positivas apuradas.

Por fim, considero suficientes as justificativas enumeradas pela Edilidade, relativas às demais falhas apontadas pela Unidade Regional de Marília, em especial quanto a devolução de duodécimos ao Poder Executivo,

⁶ Resoluções nº 270/92 e nº 334/97.

as providências anunciadas em relação à abertura de adiantamento a Responsável que detém outro em aberto e ao atendimento a diligências recomendadas pelo Controle Interno.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, proponho a quitação dos Responsáveis Ricardo Pelissaro Loquete e Marcos Antonio de Souza.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore continuamente o planejamento do Poder Legislativo, de modo a adequar suas reais necessidades orçamentárias; reveja a previsão de alocação de recursos sob o Regime de Adiantamento, bem como observe com rigor a Legislação de Regência; encaminhe, nos termos e prazo consignados no art. 56 das Instruções nº 01/2020 - atualizadas pela Resolução nº 23/2022, a Norma Camarária que fixar os subsídios dos Vereadores para a Legislatura seguinte; e atente para as recomendações desta E. Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



A C Ó R D ã O

TC-006644.989.20-4

Câmara Municipal: Bauru.

Exercício: 2021.

Presidentes: Ricardo Pelissaro Loquete e Marcos Antonio de Souza.

Períodos: (01-01-21 a 09-02-21) e (10-02-21 a 31-12-21).

Advogado: Arildo de Lima Junior (OAB/SP nº 265.073).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS VERIFICADAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de outubro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas e com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, dá quitação aos Responsáveis Ricardo Pelissaro Loquete e Marcos Antonio de Souza.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2023.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR